

O MIGRANTE HAITIANO PÓS-2010: A POSSIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO AMBIENTAL

THE HAITIAN MIGRANTS POST-2010: THE POSSIBILITY OF ENVIRONMENTAL REFUGEE STATUS

¹Anne Caroline Primo Avila

²Thiago Giovanni Romero

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo abordar as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscar-se-á um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967. Para tanto será analisado em aspectos gerais a condição de migrante internacional e as situações mais frequente de migração de refugiados na América Latina. Abordará a necessidade de ampliação do conceito legal de refugiado, tendo em vista as novas realidades fáticas e sociais, no âmbito das alterações climáticas. Por fim, será estudada a imigração haitiana no Brasil, um fenômeno migratório que vem ganhando destaque desde janeiro de 2010, quando o país foi fortemente abalado por um terremoto que provocou a morte de aproximadamente 300.000 (trezentas mil) pessoas e deixou outra parte da população sem qualquer meio de subsistência. Logo, diante do crescimento dos fluxos migratórios na América Latina, será verificado se esses migrantes podem ser identificados como refugiados ambientais. O objetivo da presente pesquisa é apresentar o problema no reconhecimento dos refugiados ambientais, por ser uma nova categoria da qual carece reconhecimento legal internacional e chamar a atenção para a dificuldade em que os países tem em receber migrantes, através do caso concreto dos haitianos no Brasil. Por fim, optou-se na construção do trabalho pelo método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Refugiados ambientais, Haitianos, Direitos humanos

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho" – UNESP, São Paulo (Brasil). Advogada pela Anne Ávila Advocacia, São Paulo (Brasil). E-mail: anneavila_90@yahoo.com.br

² Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho" – UNESP, São Paulo (Brasil) E-mail: thiago.romero@live.com



ABSTRACT

This article aims to address the migration of Haitians to Brazil after the earthquake of 2010 and the possible grant of its environmental refugee status. Search it will be a dialogue of this new category called in relation to guardianship system and refugee protection at the international level according to the Convention of Refugees of 1951 and the Additional Protocol on the same subject in 1967. For this it will be examined in general aspects of the condition of international migrant and the most frequent situations of refugee migration in Latin America. It addresses the need to expand the legal concept of refugee in view of the new factual and social realities in the context of climate change. Finally the Haitian immigration will be studied in Brazil a migratory phenomenon that has been gaining momentum since January 2010 when the country was strongly shaken by an earthquake that killed approximately 300,000 (three hundred thousand) people and left another part of the population without any means of maintenance. Before long given the growth of migratory flows in Latin America will be checked if these migrants can be identified as environmental refugee. The refugees objective of this research is to present the problem in recognition of environmental refugees as a new category which lacks international legal recognition and draw attention to the difficulty that countries have in receiving migrants, through the case of Haitians in Brazil. Finally it was decided to build the work by the deductive method through literature review.

Keywords: Environmental refugees, Haitians, Human rights



1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho pretende abordar, de forma geral, a questão das novas categorias de refugiados, no caso, os refugiados ambientais. Isto porque, verificou-se ser um tema pertinente ao direito internacional, aos direitos humanos e principalmente, uma realidade atual no Brasil.

A problemática consiste na dificuldade em se reconhecer a categoria de refugiado ambiental, tendo em vista a ausência de amparo legal. A referida problemática, nessa pesquisa, se restringe à tratativa dos casos de migrantes haitianos que buscaram refúgio no Brasil e não tem sua condição reconhecida.

Para a análise inicialmente, pode-se afirmar que os fluxos migratórios consistem nas situações de pessoas que abandonam seus países forçadamente, em razão de problemas diversos problemas, dentre eles climáticos (terremotos, tsunamis, erupção de vulcões, etc). Nota-se que para a legislação internacional, as pessoas que atravessam as fronteiras dos seus Estados, buscando novos horizontes e garantias, são denominadas de migrantes e dentro dessa categoria de migrantes, entende-se como uma espécie os refugiados. Logo, em seu conceito clássico, esses refugiados podem ser definidos por estar fugindo dos seus países de origem em razão de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas.

Vale salientar que a movimentação de pessoas entre as fronteiras não é um acontecimento da atualidade, pois sempre houve relatos de indivíduos que transitavam pelos Estados em razão dos mais variados motivos, seja de cunho econômico, pessoal, ideológico ou de segurança.

Importante destacar que os refugiados são tratados como uma ameaça pelas políticas internas dos Estados, mas indiscutivelmente, aqueles são protegidos pelos direitos e garantias inerentes as condições humanas, ou seja, são protegidos pelo sistema internacional de direitos humanos.

A problemática dos refugiados econômicos e ambientais é relevante, pois o conceito clássico de refugiado que é vislumbrado no Estatuto de 1951 e no Protocolo Adicional, não os aborda. Logo, verificou-se a necessidade emergencial destas novas categorias de refugiados serem amparadas e inseridas no ordenamento jurídico internacional. No tocante aos refugiados ambientais, a justificativa para a criação desta categoria encontra suporte pelas constantes alterações climáticas e o uso desenfreado dos recursos naturais.

Todos encontram-se diante de uma nova perspectiva no cenário internacional, carente de definição e principalmente, falta de amparo legal que os Estados deveriam promover através de políticas públicas, visando garantir condições mínimas de direitos básicos, tanto aos seus nacionais, antes de deixarem seus países de origem, bem como os países que recebem os migrantes na condição de refugiados.

Nesta seara, visou-se apresentar os conceitos e contextos das migrações internacionais e, sobretudo das migrações latino-americanas, em seguida da definição clássica do instituto dos refugiados, e a importância da construção de uma definição ampla que represente as novas categorias de refugiados: econômicos e ambientais; que não podem ficar a margem do sistema de proteção de direitos humanos.

Os desastres ambientais estão afetando de forma assustadora milhares de indivíduos em todo o globo, dando origem aos refugiados ambientais, que estão sendo muitas vezes obrigados a deixar seus lares de forma permanente ou temporária.

O presente artigo, em especial, retrata a realidade da imigração haitiana no Brasil, um fenômeno migratório que vem ganhando destaque desde janeiro de 2010, quando o país foi fortemente abalado por um terremoto que provocou a morte de aproximadamente 300.000 (trezentas mil) pessoas e deixou outra parte da população sem qualquer meio de subsistência.

Em suma, o objetivo da presente pesquisa é apresentar o problema no reconhecimento dos refugiados ambientais, por ser uma nova categoria da qual carece reconhecimento legal internacional e chamar a atenção para a dificuldade em que os países tem em receber migrantes, através do caso concreto dos haitianos no Brasil.

Nesse sentido, a pesquisa justifica-se, como já elencado pela crescente onda de fenômenos naturais que vitima cada vez mais países e amplia ainda mais o número de refugiados ambientais, que além de sofrerem em seu país de origem não recebem o suporte adequado nos países receptivos.

E por fim, no campo da metodologia, optou-se na construção do trabalho pelo método dedutivo, do qual a partir dos conteúdos gerais compreendeu-se uma realidade particular. O desenvolvimento da pesquisa se deu por meio de revisão bibliográfica.

2 MIGRANTE INTERNACIONAL

2.1 Aspectos gerais

Ao abordar a questão dos migrantes, o primeiro passo é definir quem assume essa condição e em quais circunstâncias.



Primeiramente, há de se expor o seu conceito, extraído do site do Instituto Migrações e Direitos Humanos:

Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo frequentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em "migrações internas", referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e "migrações internacionais", referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras.

O referido conceito define como migrante, portanto, aquele que com ânimo de permanecer, altera sua residência de um lugar para outro, em busca de um motivador específico.

Ainda dentro da conceituação apresentada pelo Instituto, relacionam-se algumas das causas mais frequentes da migração, seja nos dias de hoje, seja em tempos mais remotos como segue:

A migração é um fenômeno antigo e que se repete, com variada frequência e intensidade, ao longo da história. Os grandes movimentos migratórios ocorridos em outras épocas tiveram sua causa nas invasões, conquistas, êxodos, mudanças sazonais, fome, superpopulação de determinadas regiões, entre outras. Motivos semelhantes, às vezes agravados, aos das acentuadas correntes migratórias no passado, caracterizam as migrações atuais: a globalização, questões demográficas de certos países ou regiões, a violação de direitos, o desemprego, a desorganização das economias tradicionais, as perseguições, a discriminação, a xenofobia, a desigualdade econômica entre os países e entre o hemisfério norte e o hemisfério sul são algumas causas das grandes migrações da atualidade.

Como é possível observar, os motivadores das migrações, são os mais variados, sendo desde questões territoriais, ambientais até discriminação e outras violações de direitos.

Com a globalização, que possibilitou ao mundo um acesso mais acelerado aos meios de consumo e de informação, acelerou-se também os processos de amplificação da desigualdade social.

Nesse sentido, no artigo *Migrações Internacionais Contemporâneas*, Roberto Marinucci e Rosita Milesi (2005) afirmam:

Numa perspectiva sociológica, as migrações são percebidas sob a ótica estruturalista como uma das consequências da crise neoliberal contemporânea. No contexto do sistema econômico atual, verificasse o crescimento econômico sem o aumento da



oferta de emprego. O desemprego passa a ser uma característica estrutural do neoliberalismo, e as pessoas, então, migram em busca, fundamentalmente, de trabalho. E isto se verifica tanto no plano interno como no internacional. Sobre a lógica do progresso econômico e do desenvolvimento social impera a lógica do lucro, onde todos os bens, objetos e valores são passíveis de negociação, como as pessoas e até os seus órgãos, a educação, a sexualidade e, inevitavelmente, os migrantes.

Nesse sentido, os autores atribuem o problema das migrações ao neoliberalismo e à condições econômicas.

No entanto, por mais que esse debate não seja tão recente, é possível verificar atualmente, a grande influência econômica nos movimentos migratórios.

Como pode ser observado, muitos daqueles povos que em seu país não encontram condições adequadas de subsistência, por exemplo, se aventuram a buscar uma vida melhor em outros países, onde imaginam ter mais acesso ao trabalho bem remunerado, e com isso poder se sustentar e manter sua família.

Mas infelizmente, grande parte dessas pessoas não consegue alcançar os objetivos tão almejados, e, além disso, passam a serem vítimas de exploração e privação de direitos.

Nesse sentido, Roberto Kurz, citado por Roberto Marinucci e Rosita Milesi (2005), afirma:

Os pobres são livres para vender sua mão de obra, porém fazem isto porque não têm condições para controlar sua existência. A transformação da sociedade capitalista numa situação mundial produziu uma sociedade de exclusão. O ser humano participa de um sistema no qual vende abstratamente sua mão de obra e integra uma engrenagem (montada) para produzir acumulação infinita de capital.

Isso significa que essa exploração consciente nada mais é do que uma condição para a existência daqueles que são o elo mais fraco da desigualdade social: os pobres.

A migração por trabalho é só um dos exemplos, tem-se também as hipóteses de discriminação, xenofobia, e até mesmo ambientais (derivadas de catástrofes ocorridas em países cuja estrutura econômica não suporta os danos) entre outras como já citado.

Essa migração internacional motivada faz com que povos de distintas culturas sejam obrigados a conviver entre si, provocando por diversas vezes conflitos, que poderiam ser traduzidos em choques culturais, de proporções inimagináveis, que podem provocar ainda mais violação de direitos.

Os migrantes, em decorrência desse choque e de políticas ainda mais excludentes, ao adentrar o novo território sofrem as mais distintas formas de discriminação, exploração laboral, e violação de seus direitos.



Assim, a migração que ocorre com a finalidade individual de reduzir o sofrimento por algum dos fatores mencionados, acaba por ser uma “forma de intensificar a discriminação” (RUBIO, 2015) existente entre as culturas, provocando mais e mais desigualdades.

Sobre a política e legislações para migrantes, o referido artigo retro citado (MARINUCCI; MILESI, 2005) aborda:

Na ótica jurídica, um olhar rápido sobre a regulamentação da matéria evidencia as mudanças: No século XIX, muitos países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros. Assim, o código Civil holandês (1839), o Código Civil chileno (1855), o Código Civil Argentino (1869) e o Código Civil Italiano (1865) eram legislações que equiparavam direitos. Com as guerras mundiais ocorridas nas décadas de '20 e '30 houve um retrocesso em relação à compreensão dos direitos do migrante e muitos países estabeleceram restrições aos direitos dos estrangeiros em suas legislações. (...) o Brasil convive, ainda em nossos dias, com um Estatuto do Estrangeiro superado, editado em plena vigência do regime militar, a Lei 6815/80.

Isso significa, que os países que antes não faziam distinção alguma entre nacionais e migrantes, passou a fazê-la após a ocorrência de grandes conflitos internacionais, e também de ataques terroristas. E como os autores mencionaram foi um retrocesso.

Tal situação pode ser vista realmente como retrocesso, pois ao analisar essa distinção do ponto de vista prático, fica evidente a acentuação das diferenças gerando cada vez mais desigualdades e discriminações.

Os autores ainda complementam sobre o posicionamento dos países desenvolvidos acerca da migração (MARINUCCI; MILESI, 2005):

Os fracassos das cúpulas multilaterais sobre desenvolvimento sustentável (Johanesburgo) e alimentação (Roma) revelam a pouca preocupação dos países mais ricos com a “*Auschwitz contemporânea*” a miséria e a exclusão da maioria da população mundial e a frágil e hedionda tentativa de resolver o “problema” migratório através de políticas excludentes.

O que significa que alguns dos países acolhedores pouco se preocupam com a condição do migrante, bem como com a preservação de seus direitos básicos.

Com relação a condição dos migrantes latino-americanos, vide o tópico a seguir.

2.2 Migrantes latino-americanos

A migração internacional na América Latina é um dos principais objetos de trabalho da Divisão de População da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe



(CELADE). É por essa razão, que os dados apresentados neste tópico serão baseados em suas estatísticas.

Uma das pesquisas realizadas e que será abordada aqui, trata das migrações internacionais (ACERCA..., 2008), como pode ser observado:

La investigación señala que el tráfico de migrantes y la trata de personas han tenido mayor prioridad en los programas y acciones de cooperación entre los Estados. Si bien La discriminación, la xenofobia y la vulneración de los derechos también han sido una fuente importante de preocupación, la cooperación en este plano ha suscitado menos adhesión, como lo demuestran La lentitud del proceso de ratificación de La Convención Internacional sobre La Protección de los Derechos de todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares y los informes de La Comisión Mundial sobre las Migraciones Internacionales en 2004.

A pesquisa traz como maiores razões e consequências da migração o tráfico de migrantes e de pessoas, a discriminação, a xenofobia e a violação de direitos.

Assim, como já mencionado retro, a migração que tem como objetivo melhores condições de vida, acaba por se tornar um dos motivos de maior violação de direitos humanos, seja pela discriminação da população, pela privação de direitos ou mesmo através políticas excludentes por parte do governo.

O foco de investigação da CELADE é o tráfico de pessoas de pessoas, mas também não exclui os casos de xenofobia, quaisquer discriminações ou outros tipos de violação dos direitos humanos.

Na pesquisa editada por Jorge Martínez Pizarro, intitulada *América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo*, em que aborda diversos assuntos de preocupação da Comissão, em seu Capítulo V, aborda os direitos humanos dos migrantes.

Segundo a pesquisa, a dificuldade em se preservar tais direitos esbarra ainda no princípio da soberania dos países e na sua defesa contra o terrorismo (PIZZARO, 2008, p. 303), como pode ser observado:

Los derechos humanos de los migrantes distan mucho de estar protegidos, y existen situaciones que hacen pensar en una ardua tarea para lograrlo. Por ejemplo, existe una gran contraposición entre soberanía nacional y resguardo de los derechos humanos de los migrantes, especialmente si se considera el énfasis actual en la seguridad y la lucha contra el terrorismo.

Assim, os países criam políticas ainda mais segregadoras e dispareas com o argumento de proteção estatal, acarretando cada vez mais violações aos direitos humanos.



Dentre os casos violatórios, as maiores vítimas ainda são as mulheres e as crianças e adolescentes, como pode ser observado nos próximos parágrafos.

Com relação às mulheres, a referida pesquisa do CELADE (PIZZARO, 2008, p. 331) aponta:

En particular, hizo hincapié en la necesidad de abordar el problema de la violencia contra las trabajadoras migratorias en el ámbito tanto doméstico como laboral, que se traduce en salários inferiores al mínimo legal establecido, maltrato físico, psicológico o sexual, desnutrición, confiscación de supasaporte y falta de atención médica y sanitaria, entre los más recurrentes. Según Rodríguez, este tipo de trabajadoras predomina en el mercado laboral informal de la mayoría de los países receptores y realiza tareas domésticas, industriales, agrícolas o relacionadas con el sector de servicios que generalmente son mal remuneradas y las conducen a una situación de aislamiento, subordinación y estigmatización.

As violações, como é possível constatar, se apresentam das mais variadas formas, seja no âmbito do trabalho, com salários baixos, ausência pagamento de verbas trabalhistas obrigatórias, respeito de carga horária laboral, seja através de exploração sexual, física ou psicológica, falta de acesso à saúde, cerceamento de seu direito de liberdade, dentre outros.

Assim, além de violarem os direitos humanos básicos de qualquer ser humano, reforçam as violações com a prática da discriminação pelo fato da vítima ser mulher, elevando ainda mais os índices de violação de direitos em razão do gênero.

Nesse sentido, fica clara a conivência dos países com relação a tais violações, quando os mesmos se omitem em regular e punir tais ações.

Acerca disso, o CELADE (PIZZARO, 2008, p. 332) aponta:

Es imprescindible y urgente que los países de origen y de acogida establezcan sanciones penales para los autores de actos de violencia contra las trabajadoras migrantes, además de prestar a las víctimas asistencia inmediata en forma de asesoramiento, vivienda temporal y otras medidas que les permitan estar presentes en los procedimientos judiciales, que se vele por que el regreso a su país de origen tenga lugar en condiciones dignas y que se establezcan planes para su reinserción y rehabilitación laboral.

Assim, fica claro que se fazem necessárias sanções penais tanto dos países de origem quanto aos de acolhida em face dos violadores de seus direitos, bem como um acompanhamento imediato e auxílio à essas vítimas.

Com relação às crianças e adolescentes, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ambos são os mais vulneráveis à exploração (discriminação, xenofobia e tráfico humano) (FERNANDES, 2009).

Tendo em vista os resultados apurados (FERNANDES, 2009), e:



Com base na pesquisa, chamada "Crianças e Migração Internacional na América Latina e no Caribe", o Unicef pediu aos países da região que invistam em políticas para proteger crianças e adolescentes. A sugestão dos autores é que os governos prestem especial atenção no direito ao registro de nascimento e no fim da detenção de crianças migrantes devido à falta de documentos.

Nesse sentido, visa-se uma maior proteção às crianças e adolescentes, preservando desde os direitos mais básicos à documentação, por exemplo, até restrições de direitos.

O fluxo migratório na América Latina ainda é bem grande (FERNANDES, 2009), como é possível constatar:

Cerca de seis milhões de pessoas migraram dentro da própria América Latina e pelo menos 25 milhões de latino americanos deixaram seus países para viver nos Estados Unidos e na Europa, segundo dados da ONU. Entre eles um em cada cinco é criança ou adolescente.

E dentro desse grande número de migrantes internacionais, uma parte considerável é criança ou adolescente, o que faz com que a preocupação com essas violações seja cada dia maior.

Como pôde ser observado, as violações de direitos humanos aos migrantes latino-americanos são constantes, vitimando em maior grau mulheres e crianças.

Nesse contexto de migrações latino-americanas e violação de direitos, será abordada a seguir uma espécie de migrantes que além de ser uma grande vítima das desigualdades sociais, busca reconhecimento internacionalmente, que são os refugiados.

Posteriormente serão analisados os refugiados na categoria ambiental, para finalmente se chegar ao caso específico deste estudo: os migrantes haitianos no Brasil e sua possível condição de refugiado ambiental.

3 REFUGIADOS

3.1 Hannah Arendt e a questão dos refugiados

Inicialmente, Hannah Arendt traz uma terminologia humanista para ser usada no lugar de “refugiados”, ou seja, trata-os chamando de “recém-chegados” ou “imigrantes”. Assim, tinha-se o refugiado como aquela pessoa que se vê obrigada a buscar refúgio em razão de algum *acto* cometido ou posicionamento político. Em um conceito mais atual, os refugiados são pessoas que deixaram seu país de origem e chegaram a um novo, sem



nenhuma infraestrutura, sendo auxiliados pelos Comitês de Refugiados. (ARENDR, 2013, p.7).

Arendt, em um contexto pós-2ª Guerra, aborda a questão dos apátridas, resultante dos processos de desnacionalização, retratando o sentimento de inferioridade que estas pessoas sofrem por não se sentirem inclusas à parte alguma. Isto porque, a nacionalidade é responsável pela formação de identidade do pessoa em razão do seu país.

Segundo Olivia Fürst Bastos (2001, p.304):

A realidade dessas populações, obrigadas a deixar seus países de origem e sem perspectiva de voltar ao lar, trouxe à tona o difícil problema dos apátridas: indivíduos que, ao deixarem seu Estado, perdiam sua nacionalidade e, em consequência, todos os demais direitos, passando a formar um grupo que não fazia parte de nenhum país. Arendt coloca em evidencia o sofrimento destes grupos, aos quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que os rodeava.

Verificamos que no último século, em decorrências das grandes guerras, nos deparamos com a figura dos refugiados, e principalmente, sobre as questões que envolvem os imigrantes ilegais. Esta temática é tratada pelo Direito Internacional, através da Convenção dos Refugiados de 1951, que traz a seguinte definição por Cosella (2001, pp. 19 e 20):

A expressão refugiados se aplica a qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país da qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude, desse fundado medo, não deseja entregar à proteção deste país.

Logo, em virtude da desnacionalização, surge um alto contingente de pessoas sem Estado, buscando um novo país. Estes, por sua vez, encontram dificuldades em receber estas massas populacionais, tentando repatriá-los ou deportando-os aos países de origem, independentemente, se estes querem ou não recebê-los. Notório, que estamos diante de um fluxo sem controle de pessoas, que se soma com carência de tratamento pelos países receptores, resulta no esfacelamento do direito de asilo, considerado um marco das lutas pelos Direitos Humanos. (BASTOS, 2001).

Assim, nos deparamos com a chamada obrigação de solidariedade, que segundo Marcio Pereira Pinto Garcia (2001, p.148) é o “dever de assistir quem dele necessita, o dever de solidariedade de todos nós para com a dor do ser humano forçado a deixar sua terra natal, sua pátria”.

Hannah Arendt traz um questionamento importante, quando aborda o direito a ter direito ou o direito que cada indivíduo tem de pertencer à humanidade, que no âmbito da temática proposta dos refugiados, devemos observar nas suas próprias palavras que o garantidor é a população mundial (MICHELMAN, 1995 p. 14), segue:



Humanidade, que para o século XVIII... nada mais significava do que uma idéia reguladora, hoje se tornou um fato do qual não se pode escapar. Essa nova situação, na qual [a]” humanidade” assumiu de fato o papel anteriormente prescrito à natureza ou história, significaria neste contexto que o direito a ter direitos ou o direito que cada indivíduo tem de pertencer à humanidade, deve ser garantido pela própria humanidade.

Podemos utilizar uma indicação de Celso Lafer (1979, p.308), que trata da reconstrução dos Direitos Humanos por intermédio da obra de Hannah Arendt, para evidenciar uma garantia aos refugiados, onde devemos “ver na cidadania o direito a ter direitos, uma vez que a igualdade não é um dado, mas uma consciência coletiva construída que requer por isso espaço público”.

Diante das breves indicações sobre o pensamento de Hannah Arendt, a questão dos refugiados está diretamente ligada à forma em que devem ser valorizadas as condições homem, compreendendo a sua totalidade e utilizando o direito, será possível construir um mundo equilibrado.

3.2 O Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967

Para compreender o instituto dos refugiados, a doutrina traça o seguinte parâmetro, a partir do direito de asilo, que é gênero e o refúgio é a espécie. Ou seja, a origem da palavra grega asilo, traz o conceito que seja qualquer local inviolável, refúgio ou expressa imunidade. (BALDI, 2004, p. 223).

No âmbito da legislação internacional, é possível verificar que na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 14, demonstra a ligação entre os institutos de asilo e refúgio. Veja: “Toda pessoa em caso de perseguição, tem o direito de buscar asilo e de desfrutá-lo em outro país.”

No refúgio se abriga quem procura se furtar do perigo que lhe ameaça, sendo que, quem o concede apenas oferece o abrigo até que tal estado de perigo cesse, não lhe assegurando a proteção. De outro norte, o asilo é a proteção que se busca para se livrar da perseguição de quem tem a maior força, sendo que o asilador torna-se protetor do asilado para defendê-lo e livrá-lo da perseguição. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1984, p. 64-65).

Não obstante, o artigo 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951, cunha uma definição mais específica do que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, visando uma limitação ao aplicar somente as características de refugiados as pessoas que em razão de fundados temores de ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de origem e que não pode ou não quer valer-se da proteção desse país.



Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.

Entretanto, após o advento de um instrumento internacional sobre a questão dos refugiados, a crítica consiste na limitação temporal que o Estatuto assegura aos refugiados a partir de 1º de janeiro de 1951, ou seja, os protagonistas eram as pessoas que se movimentaram entre as fronteiras por força da 2ª Guerra Mundial. (PINTO, 2009).

A Convenção de Genebra, de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados, constitui a Carta Magna para determinar a condição de refugiado, bem como para entender seus direitos e deveres, e é em conformidade com essa Convenção que se tem determinado a situação de mais de 20 milhões de pessoas que, atualmente, possuem a condição de refugiados em todo o mundo. (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 1996).

Conforme mencionado acima, a definição fixada pela Convenção de Genebra de 1951 apresentava além da limitação temporal, uma limitação geográfica, ou seja, fazia permissão de ser restrita apenas aos acontecimentos recentes na Europa, pós-2ª Guerra.

A respeito da limitação temporal, verificamos que a alteração aconteceu com a ratificação e introdução do Protocolo Adicional em 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, que proporcionou a sua utilização para as novas movimentações populacionais entre países.

Segundo Pinto (2009), na década de 1960, houve um crescimento acentuado nos fluxos de pessoas, trazendo como exemplo o processo de descolonização do continente africano, sendo este o pontapé inicial que a comunidade internacional começa a identificar a incapacidade compreender que estas pessoas necessitam de proteção internacional.

Em suma, verifica-se que as pessoas integrantes destes fluxos migratórios, para serem amparados por outros países, necessitam preencher a definição dada pelo arcabouço jurídico sobre os refugiados, conforme determina o artigo 1º da Convenção de Genebra de 1951. (CASELLA, 2001, p. 17-26). Ou seja, as novas categorias de refugiados, os econômicos e ambientais, não fazem parte desta sistemática, por isso a importância de uma ampliação do conceito, para que os novos refugiados possam ter seus direitos básicos garantidos, por meio de um instrumento especial (Estatuto dos Refugiados e Protocolo Adicional).

3.3 Uma nova visão sobre os refugiados

Uma visão ampliada dos conceitos trazidos pelos principais diplomas a respeito dos refugiados, Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Adicional, passa a ser indiscutível, diante dos fatores climáticos, econômicos e do fenômeno da globalização.



Verifica-se a pertinência em defender uma ampliação dos conceitos em razão de que a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, que adicionaram em seu texto legal outras formas de perseguição, tais como: agressão externa, ocupação, domínio estrangeiro e acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública. (PINTO, 2009).

Portanto, para melhorar esclarecimento, vejam o que traz a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, em sua terceira conclusão determinando:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Nesta mesma seara, a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 estabeleceu, em seu artigo 1º, uma ampla definição sobre as pessoas denominadas refugiadas, como segue:

Artigo I: Definição do termo Refugiado: 1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Isto posto, é possível observar que a Declaração de Cartagena e a Convenção da Organização da Unidade Africana são pioneiras e garantidoras de direitos mínimos para com as pessoas que deixam seus países na expectativa de uma vida melhor.

Ao ampliarem o conceito, verifica-se a importância de uma atualização jurídica diante do crescimento dos fluxos migratórios, em razão dos mais variados fatores. Estes instrumentos são prova de que para o reconhecido como refugiado, não é necessário o



fundamento no receio de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas, conforme dispõe a Convenção de 1951 e o seu Protocolo Adicional.

3.4 Os refugiados ambientais

Segundo Marilu Dicher (2013, p. 2) buscar uma definição sobre quem são os refugiados ambientais passa a ser uma tarefa complexa, pois é importante observar as circunstâncias para que estas pessoas sejam enquadradas nesta categoria, viabilizando os processos de identificação e classificação.

Assim, compreende-se como refugiados ambientais, pelo conceito cunhado por Essam El-Hinnawi (1985):

Pessoas que fogem ou deixam sua terra natal em função de ameaças de vida e segurança provocadas pelo ambiente, dentre essas ameaças quaisquer mudanças físicas, químicas e biológicas nos ecossistemas ou diretamente nos recursos naturais que o transformam tornando o ambiente impróprio para manter ou reproduzir a vida humana.

Não menos importante, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), traz também o seu conceito para definir esta nova categoria de refugiados. Vejam:

São pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. (PNUMA, 1985).

O surgimento desta categoria de refugiados somente aconteceu em razão às drásticas alterações no meio ambiente, ou seja, é imprescindível o reconhecimento das causas ensejadoras desse fluxo migratório, que a partir de então, poderemos classificar os distúrbios ambientais em três modalidades: natural, inatural e provocado por pessoa. (SOUZA; MARQUES, 2013, p.21).

Sobre os distúrbios naturais, os mesmos autores (2013, p.22) retratam que são as mudanças capazes de tornar, mesmo que temporariamente, o ecossistema em um lugar inadequado para o sustento da vida humana.

A respeito do distúrbio ambiental inatural, são aqueles eventos que ocorrem de maneira normal, mas cujos efeitos são agravados pela intervenção humana nos mais diversos ecossistemas. (JACOBSON, 1998, p.16).

Por fim, o distúrbio provocado por pessoa, consiste naquele evento que pode ser atribuído exclusivamente à atividade do homem sobre o planeta. (SOUZA; MARQUES, 2013, p.26).



Conforme já mencionado, o conceito para os refugiados ambientais deve ser ampliado para assistir os novos movimentos migratórios, em especial, por conta das alterações climáticas que causam significantes impactos no mundo. (PINTO, 2009).

Portanto, no caso dos refugiados ambientais, verifica-se o mesmo problema que ocorre com os refugiados econômicos, ou seja, o conceito clássico de refugiado merece ampliação, tendo em vista o crescente número de refugiados que saem dos seus países de origem, em razão de tragédias naturais, para que seus direitos e garantias sejam preservados e protegidos.

Acerca dos refugiados ambientais será tratado a seguir, de um fato ocorrido em 2010 no Haiti, que fez com que os fluxos migratórios partindo desse país para outros da América Latina, inclusive para o Brasil fossem intensificados, agravando em seguida a condição desses povos sem direitos reconhecidos.

4 MIGRAÇÃO HAITIANA PÓS-2010

4.1 Contextualização do fenômeno natural ocorrido em 2010 no Haiti

Em 12 de janeiro de 2010, o Haiti foi atingido por um terremoto, fortemente devastador, que provocou a morte de mais de 300.000 (trezentas mil) pessoas, deixando cerca de outras 300.000 (trezentas mil) sem quaisquer condições para subsistir. O principal efeito colateral desta tragédia natural foi o crescimento indiscriminado do fluxo migratório daquelas pessoas para os países da América Latina, em especial para o Brasil. (CONSTANTE, 2015).

O país que por muito tempo enfrentava uma guerra civil e sua população já sofria com os efeitos da mesma, após o terremoto se viu com quase nenhuma alternativa.

Sobre essa situação do Haiti, o geógrafo Wagner de Cerqueira e Francisco afirma:

Marcada por uma série de governos ditatoriais e golpes de estado, a população haitiana presencia uma guerra civil e muitos problemas socioeconômicos. O Haiti é o país economicamente mais pobre da América, seu Índice de Desenvolvimento Humano é de 0,404 (baixo); aproximadamente 60% da população é subnutrida e mais da metade vive abaixo da linha de pobreza, ou seja, com menos de 1,25 dólar por dia.

Dessa forma, é possível verificar que o país já apresentava inúmeros problemas e com a ocorrência do terremoto, os mesmos foram agravados.

O referido terremoto atingiu 7,0 na escala Richter, sendo capaz de causar o desabamento de diversos prédios na Capital de Porto Príncipe, provocando além das muitas mortes e lesões citadas acima, o desabrigamento de inúmeras famílias.



Com a intensificação dos problemas sociais e a baixa expectativa de reestruturação no país, o fluxo migratório de sua população foi se tornando mais forte e mais numeroso.

No entanto, essa busca por novos países, no intuito de proteger sua sobrevivência, pode ser causadora de novos problemas e novas violações, devido a dificuldade dos países receptivos elaborarem políticas e cumprirem os Tratados dos quais fazem parte acerca dos refugiados e inclusive de reconhece-los como tal, pela deficiência de legislação que abrange a categoria dos refugiados ambientais.

4.2 Grande fluxo migratório para o Brasil

Como desenvolvido no item anterior, a catástrofe ambiental ocorrida no Haiti, fez com que sua população que já sofria pela miséria causada pelos inúmeros fatores sociais e políticos se encontrasse em uma situação de calamidade, na qual de certa maneira a expulsaria do país devido a falta de perspectivas de uma reconstrução.

Foi nesse contexto que as migrações se tornaram cada vez mais constantes.

Será tratado a seguir especificamente das migrações para o Brasil e como o país tratou desse fenômeno.

4.2.1 Situação jurídica desses migrantes no país

Nesta seara, verifica-se que a problemática dos refugiados ambientais, em especial dos haitianos no Brasil, vem trazendo repercussões nas áreas jurídicas, sociais e econômicas.

Em contrapartida, os direitos humanos que são garantidos, formalmente, àqueles não estão sendo, efetivamente, assegurados, sofrendo violações que contrariam o art. 3º, IV da Constituição de 1988, que estabelece: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2001, p. 13).

Partindo-se do pressuposto de que os migrantes haitianos caracterizam os denominados refugiados ambientais, é primordial o norteamo sobre os direitos humanos inerentes a pessoa dos refugiados, que merece aplicação a esta nova categoria, conforme preceitua o art. 5º da Convenção de Viena, que estabeleceu:



Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (SPIELER, MELO e CUNHA 2010, p. 24).

Diante de tal posição assumida pelo Brasil, este deve assistir aos direitos fundamentais dos refugiados, abrangendo tal compromisso para com os migrantes haitianos, proporcionando os direitos básicos de qualquer cidadão como: saúde, moradia, trabalho, educação que são direitos humanos universais. Vale salientar que o Estado brasileiro concede visto humanitário aos refugiados haitianos, o que caracteriza o posicionamento de assistencialismo e preocupação aos problemas globais em que alguns estados vem sendo acometidos, como é o caso dos refugiados haitianos. Neste sentido:

No que se refere ao tratamento conferido aos haitianos que solicitam refúgio no Brasil, o denominado “visto humanitário” é uma interessante ferramenta de proteção complementar e tal prática tem potências enormes a serem revelados [...] o “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos dos desastres naturais[...] Propõe-se que a devolução ao país de origem e as deportações em massa não sejam levados a cabo, especialmente levando-se em conta a peculiar situação do Haiti, o dispositivo do art. 7º do Pacto Internacional dos direitos civis e políticos e as obrigações gerais de *non-refoulement* contidos nos demais tratados internacionais do qual o país faz parte. (GODOY, 2010, IDOETA, 2012).

Mesmo com uma posição positiva, o governo brasileiro não reconhece os migrantes haitianos como refugiados ambientais, em razão da ausência de arcabouço jurídico internacional em relação ao direito interno, conforme exhaustivamente já dito neste trabalho. Podemos verificar o seguinte posicionamento de Carolina de Abreu Batista Prado (2012, p. 68):

Por não serem refugiados amparados pela convenção de 1951, esses haitianos não são passíveis de receberem proteção pela lei brasileira de refúgio, que ampliou o leque de convenção da ONU, mas que, como aquele, não reconhece o distúrbio ambiental como base para a concessão de status de refugiado.

Portanto, nota-se a importância de haver um novo protocolo adicional à Convenção dos Refugiados (Convenção de Genebra), primeiramente, a fim de ampliar o conceito de refugiados, abrangendo a categoria dos refugiados ambientais. Desta forma, haverá um correspondente reconhecimento internacional de amparo à essa nova categoria, que em consequência poderá ventilar na legislação brasileira, através dos instrumentos de proteção de direito humanos, um maior respeito aos migrantes haitianos, revestindo-os com as garantias inerentes aos refugiados.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou trazer a importância a respeito do reconhecimento da nova categoria de refugiados: os ambientais. Em especial, a condição do migrante haitiano que chega ao Brasil. Isto porque, a definição expressa no arcabouço jurídico sobre os refugiados versa apenas sobre o fluxo migratório forçado entre as fronteiras.

Após ampla análise acerca das migrações internacionais e em específico na América Latina constatou-se que as mesmas ocorrem com uma frequência constante e em grande número.

Ficou claro que diversas são as causas. Desde a problemas econômicos até fenômenos naturais.

Em alguns casos esses migrantes assume a roupagem de refugiados, como foi desenvolvido. E nos casos em que essa migração forçada se dá em virtude de catástrofes ambientais, a doutrina os reconhece como refugiados ambientais. No entanto, os Tratados não fazem tal reconhecimento.

Nota-se que a nova categoria merece destaque, pois os novos fluxos são resultados do uso desenfreado dos recursos naturais e condições climáticas, bem como a falta de suporte econômico nos países. Para alcançar a extensão do conceito de refugiado, é necessário um equilíbrio da legislação com a atual realidade dos fluxos migratórios. Portanto, o *status* de refugiados ambientais, indiscutivelmente, mereceria ser incluído no Estatuto, com o objetivo de assistir direitos mínimos inerentes aos homens, conforme prega o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, principalmente no âmbito da América Latina.

A partir da Convenção de Genebra, faz-se necessário um novo protocolo adicional, que abrangesse os refugiados ambientais, visando proporcionar um reconhecimento internacional de amparo e solidariedade.

Em consequência, este documento repercutiria nos casos emblemáticos que a América Latina vem acompanhando, como os haitianos que chegam ao Brasil em razão do terremoto que devastou o país no ano de 2010.

Assim, estas pessoas merecem um reconhecimento jurídico para que sejam considerados refugiados pela legislação internacional, em consequência pelas normas que pregam o sistema de proteção de direitos humanos na América Latina, resultando em conscientizar o atual arcabouço jurídico brasileiro a respeito dos migrantes haitianos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Conclusiones sobre la proteccion internacional de los refugiados**. Ginebra, 1990.

_____. **Convenção da Organização de Unidade Africana**, Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <http://goo.gl/ZPbVzh>. Acesso em: 23 jun. 2015.

_____. **Declaração de Cartagena**, Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 23 jun. 2015.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

ARENDDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Covilhã: LusoSofia: press, 2013, p. 7. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf. Acesso em: 21 jun. 2015.

BARROS, Olivia Fürst. **Hannah Arendt e o tema dos refugiados**, IN: O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BALDI, Augusto Cesar (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BILDER, Richard. **An overview of international human rights law**, IN: Hurst hannum, guide to international rights practice.2. ed., Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BRASIL. Jan./2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/2011_hatianos_img_pai_shtmis>. Acessado em 16 ago 2015.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e a governança global**. (Dissertação de Mestrado). Brasília: UnB, 2012.

CONSTANTE, Soraya. **Do Haiti para o Brasil. Com uma escala no Equador**. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/15/internacional/1426460256_276696.html. Acesso em: 16 ago. 2015.

Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe: **Acerca de Migración internacional**. Disponível em: <<http://www.cepal.org/pt-br/acerca-de-migracion-internacional>>. Acesso em 25 jun. 2015.



COSELLA, Paulo Borba. **Refugiados: conceito e extensão**, IN.: O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

CUNHA, Ana Paula da. **O direito internacional dos refugiados em xeque: refugiados ambientais e econômicos**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.8, n.8, jul/dez. 2008.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. São Paulo: Forense, v. 4, 1984.

DICHER, Marili. **O termo “refugiado ambiental” e a problemática de sua definição**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241>. Acesso em: 23 jun. 2015.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. United Nations Environmental Program, Nairobi, 1985.

FERNANDES, Sarah. **Crianças migrantes na América Latina são mais vulneráveis a exploração, diz Unicef**. Disponível em: http://www.boliviacultural.com.br/ver_noticias.php?id=243>. Acesso em 25 jun. 2015.

FIORATI, Jete Jane. **Os direitos do homem e a condição humana no pensamento de Hannah Arendt**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 36, n. 142, abr./jun. 1999.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **O terremoto no Haiti**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em 16 ago. 2015.

GARCIA, Marcio Pereira Pinto. **Refugiado: o dever de solidariedade**, IN.: O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. UNHCR, out. 2010, p.45-68, 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional**. 10ª Ed. São Paulo: Ltr. 2010.

JACOBSON, Jodi L. **Environmental Refugees: a yardstick of habitability**. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwacht Institute, 1998.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade**. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. p.39. Disponível em: <http://goo.gl/EkoOH8>. Acesso em: 23 jun. 2015.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt, pensamento, persuasão e poder**. São Paulo. Paz e Terra. 1979.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. Disponível em:



http://www.migrante.org.br/as_migracoes_internacionais_contemporaneas_160505b.htm
Acesso em: 25 jun. 2015.

MICHELMAN, Frank I. Draft: **A right to have Rights**: Jurisprudential and Logical Analysis. s, vol. 3, issue 2, 1995.

RÉFUGIÉS DE LA FAIM :**Un article terriblement accusateur de Jean Ziegler**. Disponível em: <<http://amapdupereelachaise.free.fr/spip.php?article110>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

PINTO, Anne Fernanda Rocha da Silva. **Refugiados ambientais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6845>. Acesso em: 23 jun 2015.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema internacional de direitos humanos**. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.

PIZARRO, Jorge Martinez (editor). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe: **América Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarrollo**. Santiago, set. 2008. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2535/S2008126_es.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jun. 2015.

PNUMA, **Environmental Refugees**. 1985. Disponível em: http://www.liser.org/liser_portuguesa.htm. Acesso em 23 jun. 2015.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

RUBIO, David Sanchez. **Disciplina Teoria Crítica dos Direitos Humanos e América Latina**, 2015, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Unesp Franca-SP.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 23 jun. 2015.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**, In: *Direitos Humanos no Século XXI*, 1998.

SILVA, Oresses Marques da. A questão dos refugiados ambientais: das Ilhas Maldivas e dos haitianos no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13757>. Acesso em ago 2015.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles. **Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento**. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 1, n. 1, dez. 2013.



SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; MARQUES, Taiana Cristina Marques. **Refugiados ambientais: realidade vivenciada e proteção necessária no cenário das mudanças climáticas.** Revista Jurídica da Unic: Emam - v. 1 - n. 1 - jul./dez. 2013. Disponível em: <http://emam.org.br/arquivo/documentos/a531c7cd-28a5-4552-8e62-999509e7ab91.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2015.

SPIELER, Paula; MELO, Carolina de Campos; CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: FGV, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz. **As Três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana.** San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. Disponível em: <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/iwpList104/9A61705B9AD3183303256E7E00617187>. Acesso em: 23 jun. 2015.